

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL – TJPA –  
PRIVATIDO DOS FEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIAS, E  
OUTROS**

**SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.109.263/0001-48, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará na Av. Senador Lemos, nº 435, Ed. Village Boulevard, sala 1805, Umarizal – CEP nº 66.050-000, com endereço eletrônico unificado [rj@gmalcher.com](mailto:rj@gmalcher.com), vem, respeitosamente e com profundo apreço pela atividade jurisdicional exercida por V. Exa., por seus procuradores regularmente habilitados (procuração anexa), cujo escritório fica localizado no endereço constante no rodapé desta petição, propor a presente

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 47 e ss. da Lei 11.101/05, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo expostos.

### **I – DAS SIGLAS E ABREVIATURAS**

**1.** Considerar-se-ão as seguintes siglas e abreviaturas para prestar efeitos didáticos a esta peça processual:

- a) **LFR** Lei de Falência e Recuperação nº 11.101 de 2005;
- b) **CF/88** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Av. Visconde de Souza Franco, 3, 24º andar, Umarizal. Belém, Pará. 66.050-160.  
Tel.: 91 3223-2800.  
[contato@gmalcher.com](mailto:contato@gmalcher.com) / [gmalcher.com](http://gmalcher.com)



- c) **CPC** Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015;
- d) **CLT** Consolidação das Leis do Trabalho, DL nº 5.452 de 1943;
- e) **STJ** Superior Tribunal de Justiça;
- f) **STF** Supremo Tribunal Federal;
- g) **TJPA** Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- h) **RJ** Recuperação Judicial de Empresas;
- i) **PRJ** Plano de Recuperação Judicial;
- j) **AGC** Assembleia Geral de Credores;
- k) **AJ** Administrador Judicial;
- l) **ME** Microempresas, nos termos da LC nº 123;
- m) **EPP** Empresas de Pequeno Porte, nos termos da LC nº 123.

## II – DA COMPETÊNCIA

2. Preceitua o art. 3º da Lei 11.101/2005 (“LFR”):

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

3. A definição de principal estabelecimento ainda é ponto sensível entre doutrinadores e juristas que ainda discutem a *ratio legis* por trás da disposição legal. Alguns defendem que o principal estabelecimento seria o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios; de outro lado, outros defendem que seria o local onde a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios.

4. Para ambos os critérios supracitados (local de administração e local de maior volume de ativos e negócios) o principal estabelecimento da Sólida Construção, ora



Requerente, está localizado na Cidade de Belém, Estado do Pará, âmbito de competência da presente Vara, onde está localizada sua sede, seus ativos mais valorizados e também a administração centralizada da empresa.

5. Portanto, absolutamente competente o presente juízo.

### III – DOS REQUISITOS PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. Nos termos do art. 48 da LFR, a Requerente preenche todos os requisitos necessários para requerer Recuperação Judicial, haja vista que:

- a) A Requerente exerce atividade empresária regular na sua área de atuação há mais de 02 (dois) anos – **caput do art. 48, LFR;**
- b) É inscrita na Junta Comercial do Estado do Pará e não é falida – **art. 48, I, LFR;**
- c) Tem seu principal estabelecimento na Cidade de Belém, Estado do Pará e não obteve recuperação judicial nos últimos 05 (cinco);
- d) Seus sócios nunca foram condenados por quaisquer dos crimes falimentares previstos na LFR – **art. 48, IV, LFR.**

7. As provas de tais fatos se encontram na respectiva Certidão Simplificada anexa (expedida pela Junta Comercial do Estado do Pará), bem como nas certidões negativas de condenação criminal, no nome dos sócios, e na certidão judicial cível emitida pelo TJPA (em que se verifica ausência de qualquer ação de recuperação judicial/falência), todas em anexo.

8. **Para efeitos do item “d” supra e para efeitos do art. 48, IV da LFR, os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de requerer Recuperação Judicial, visto que contra si não recai condenação criminal por crime falimentar.**



#### IV – DA DELIBERAÇÃO PELO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9. Os sócios da Requerente, conforme contrato social, decidiram por requerer a presente Recuperação judicial, **termo em que outorgaram a procuração para os advogados subscritores da presente peça (Anexo I)**, pelo que decidiram, como sócios detentores e 100% (cem por cento) do capital social, entrar com a presente ação.

#### V – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. A Lei 11.101/05 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um remédio legislativo eficaz para aplicação dos preceitos constitucionais da essencialidade da atividade empresária, da preservação e função social da empresa ao instituir o instituto jurídico da Recuperação Judicial de Empresas.

11. A ideia central da recuperação judicial é bastante simples: o devedor empresário, em crise econômico-financeira superável, chama seus credores em juízo para renegociar suas dívidas, pela apresentação de um plano de pagamento de seus débitos, com o objetivo de *viabilizar a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*<sup>1</sup>.

12. Para tanto, deve o devedor empresário propor a um juiz competente a sua respectiva Ação de Recuperação Judicial de Empresas, visando a consecução do art. 47 da LFR, supracitado, adequando sua peça processual a apresentação de um rol de documentos para apreciação do juízo que, constatando a presença de todos os requisitos, deferirá seu processamento.

---

<sup>1</sup> Art. 47, LFR.



**13.** Neste sentido, transpondo-se ao presente caso, passa-se a instrução da presente peça ao rol taxativo do **art. 51 da LFR**.

**a) Art. 52, I, LFR – Exposição das Causas Concretas da Situação Patrimonial da Requerente e das Razões da Crise Econômico-Financeira**

**14.** A Sólida Construção é uma empresa familiar, com 13 (treze) anos de existência, e a sua constituição ocorreu na cidade de Mãe do Rio/PA.

**15.** Durante estes anos, a empresa celebrou contratos com a Prefeitura Municipal de Belém/PA, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará, Almaá Engenharia (Vale), Real Engenharia, Marinha do Brasil, dentre outros. Cresceu, enfim, com muita luta.

**16.** Junto ao Poder Público, a Requerente possui atualmente contratos em vigor com a Prefeitura Municipal de Belém/PA (Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN) e a Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA.

**17.** Nestes contratos (5 contratos no total), em razão da situação econômico-financeira e dos efeitos gerados pela pandemia do *Covid-19*, houve desequilíbrio econômico-financeiro e a Requerente vem suportando o impacto avassalador da inflação e do aumento dos preços de todos os itens que envolvem a execução dos ajustes em andamento.

**18.** Logo, a Requerente teve que enfrentar e está enfrentando grandes dificuldades, seja em razão da perda inflacionária, pelo aumento do salário base da categoria, pelo aumento de todos os insumos, combustíveis, uniformes, vales, gerados tanto pela pandemia que já dura três longos anos, quanto pela inaceitável guerra que ocorre no leste europeu mais recentemente.

**19.** A Requerente, buscando soluções para a crise econômico-financeira por que passa, tem formulado pedidos de realinhamento de seus contratos, hoje deficitários. Porém, os referidos órgãos ainda não analisaram e/ou recusaram os requerimentos.



**20.** Especificamente em relação à Prefeitura Municipal de Belém/PA, são cerca de 08 (oito) anos executando os serviços de limpeza urbana em nossa cidade, gerando emprego e renda para cerca de 600 (seiscentos) pais/mães de família, com suas CTPS's assinadas e registradas, além de dezenas de contratos com outras empresas, o que contribui com a circulação de riqueza em nosso Município.

**21.** O que se percebe é que a Requerente está em crise econômico-financeira, não por ineficiência ou má gestão de seus negócios, mas sim, única e exclusivamente, em razão da pandemia do *Covid-19* e das consequências nefastas na economia nacional e internacional que a Guerra da Ucrânia tem provocado, com aumentos galopantes dos preços, impossibilitando a justa execução dos contratos das quais é parte e o cumprimento das obrigações deles decorrentes.

**22.** Aliado a isso está o fato de que os contratantes (órgãos do Poder Público) não aceitam os pedidos de reequilíbrio econômico financeiro dos ajustes e essa insensibilidade acaba gerando prejuízos acumulados e futuros nos ajustes.

**23.** Destaca-se ainda, que 2 (dois) contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Belém/PA (Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN) se encerraram no último dia 21 de maio de 2022 (sábado) uma vez que a Prefeitura resolveu não os renovar.

**24.** Também não analisou e deferiu os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de ambos, o que gerou grande prejuízo para a Requerente. Diante disso, a empresa não teve outra alternativa a não ser realizar a rescisão do contrato de trabalho dos funcionários que atuavam nestes contratos, não tendo capacidade financeira para arcar com os custos das rescisões.

**25.** Ressalta-se que o órgão municipal não realizou nenhum tipo de comunicação para com a Requerente (dentro do prazo contratual), com o intuito de informar acerca de eventual renovação ou encerramento dos instrumentos, a fim de que a mesma pudesse se programar em relação as suas obrigações.



**26.** A Requerente perderá com a não renovação destes contratos um faturamento mensal médio de R\$-1.650.000,00 (um milhão seiscientos e cinquenta mil reais).

**27.** É bom registrar que a Requerente ainda possui, com a Prefeitura de Belém/PA, um contrato em vigor – 20/2020 – que termina em 03 de julho de 2022, mas deve ser renovado por mais 12 (doze) meses. Neste contrato, a Requerente tem 90 (noventa) funcionários trabalhando com CTPS assinadas, gerando uma receita mensal média de R\$-2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**28.** Ocorre que a Requerente, além de ter que assumir os encargos trabalhistas da **desmobilização dos contratos rescindidos pela Prefeitura Municipal de Belém**, ainda possui um **valor elevado de dívidas vencidas ou a vencer a curto prazo**, e não detém de receita e fluxo de caixa atual e futuro para suportar e honrar tais compromissos financeiros – comprovado isso mediante a relação de credores, certidões de protesto, extratos bancários e demonstrações contábeis juntadas em anexo.

**29.** Diante desse panorama desestimulante e desalentador, não restou outra alternativa à empresa que deseja preservar sua dignidade empresarial, senão optar pelo pedido ora requerido, na esperança de reequilibrar o seu negócio e liquidar seus compromissos, inapelavelmente afetados pela situação emergencial, imprevista e imprevisível.

**30.** Destaca-se, ainda, que a Requerente tem cumprido sua função social como empresa. Em mais de uma década de existência, tem arrostando as frequentes sístoles e diástoles na economia nacional e internacional, gerando empregos e pagando impostos e, nos seus limites, promovendo a integração econômica regional e contribuindo para o progresso econômico-social do estado e da nação.

**31.** Para não sucumbir ao “*garrote financeiro-empresarial*” que lhe tem sido imposto, a Requerente necessita alongar o perfil de seus passivos, com alteração dos encargos que se tornaram excessivos.



**32.** Com os benefícios legais trazidos pela Lei nº 11.101/2005 ser-lhe-á permitido manter as atividades negociais em desenvolvimento, como única fórmula de liquidar o seu passivo, no mais breve espaço de tempo, conforme assim lhe permite antever, constantes das anotações nos demonstrativos contábeis correspondentes.

**b) Apresentação dos Documentos Obrigatórios Listados nos Incisos do art. 51, da LFR**

**33.** Ainda em cumprimento ao disposto no art. 51 da LFR, seguem anexos, para todos os fins legais:

**b.1) art. 51, II** - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: **balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua última projeção;**

**b.2) art. 51, III** - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

**b.3) art. 51, IV** - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

**b.4) art. 51, V** - certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), e o ato constitutivo atualizado;



<b>b.5) art. 51, VI</b> - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – por meio da juntada da declaração de imposto de renda (sob sigilo fiscal);
<b>b.6) art. 51, VII</b> - os extratos atualizados das contas da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
<b>b.7) art. 51, VIII</b> - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da Requerente e naquelas onde possuem filial;
<b>b.8) art. 51, IX</b> - a relação, subscrita pela Requerente, de todas as ações judiciais em que figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
<b>b.9) art. 51, X</b> - o relatório detalhado do passivo fiscal.
<b>b.10) art. 51, XI</b> - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

## VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

**34.** Sabe-se que, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, a tutela de urgência haverá de ser deferida sempre que presentes a **probabilidade do direito** e o **risco/receio de dano grave de difícil ou impossível reparação**.

<sup>2</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



**35. No caso concreto, a tutela de urgência consubstancia-se no seguinte pedido:**

a) Na determinação (obrigação de fazer) para que a Prefeitura Municipal de Belém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, pague os valores pendentes dos contratos não renovados (referente aos serviços prestados ao ente público nos meses de abril e maio de 2022).

b) Que as empresas com que a Requerente tem contrato, especialmente a Prefeitura Municipal de Belém/PA, liberem os seus pagamentos independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos, especialmente a CNDT's.

**36. A probabilidade do direito decorre do próprio pedido de recuperação judicial, bem como para assegurar o recebimento de valores pelos serviços efetivamente prestados em decorrência dos contratos não renovados pelo Município, o que é primordial para o faturamento da empresa e, conseqüentemente, para toda a sua operação.**

**37. Além de assegurar os pagamentos dos contratos em vigência. Tudo independentemente da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos.**

**38. A LRF prevê de forma expressa que ao deferir o processamento da recuperação judicial o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça as suas atividades<sup>3</sup>. No caso concreto, a Requerente poderá até participar de licitações junto ao Poder Público, inclusive, sem apresentar certidões negativas.**

---

<sup>3</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020](#))



**39.** Ora, se a Requerente pode participar de licitações públicas sem apresentar certidões negativas, é ilegal e inconstitucional (violação do princípio da livre iniciativa e da concorrência) qualquer cláusula que restrinja este direito no passado, no presente e no futuro, bem como a não liberação de pagamentos contratuais em razão disso.

**40.** Como a Requerente vai se recuperar se não puder receber pelos serviços que prestar por falta de certidões negativas?

**41.** Isso seria um verdadeiro absurdo, um contrassenso, uma total dissonância com o espírito da lei que isentou as empresas em recuperação da apresentação de certidões negativas para licitar, inclusive no Poder Público.

**42.** A suspensão de pagamentos pela não apresentação de certidão negativas não se coaduna com os princípios basilares e que regem a legislação recuperacional, especialmente com o art. 47 da Lei 11.101/2005, que estabelece como objetivo do instituto a viabilização da crise econômico-financeira da empresa em recuperação, promovendo a sua preservação, sua função social e o estímulo da sua atividade econômica.

**43.** Concretamente, Excelência, o não recebimento de tais valores (de direito da Requerente), se efetivado, inviabilizará o início do processo de recuperação, subtraindo ativos e valores relevantes para o soerguimento da empresa e que já estão na previsão de seu fluxo de caixa, levando a Requerente à bancarrota e causando sérios prejuízos aos seus credores.

**44.** Assim, há não apenas o direito da Requerente em buscar a proteção da LRF, como também de ver garantido este direito e seu respectivo resultado útil.

**45.** A obrigação de fazer (pagar o que é devido) da Prefeitura Municipal de Belém é decorrente do contrato e da lei, sendo, portanto, indiscutível.

**46.** Demonstrado também, o *periculum in mora*, uma vez que é óbvio que sem contrato e faturamento nenhuma empresa pode sobreviver, especialmente uma empresa em situação de crise econômico-financeira.



47. **Requer-se, assim, que a Prefeitura Municipal de Belém/PA (representada pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN) seja compelida (obrigação de fazer) a realizar os pagamentos dos valores pendentes dos contratos não renovados (referente aos serviços prestados ao ente público nos meses de abril e maio de 2022).**

48. **Requer-se, finalmente, que o pagamento dos valores dos contratos hoje existentes, em atraso e os futuros, especialmente por parte da Prefeitura de Belém/PA e outros clientes, seja realizado independentemente de apresentação das certidões negativas.**

49. Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que a Requerente tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores (nem tampouco à Prefeitura Municipal de Belém/PA).

50. Pelo contrário, possibilitará que a empresa possa continuar exercendo suas atividades da melhor forma a cumprir para com o Plano de Recuperação Judicial que será apresentado.

## VII – DOS PEDIDOS

51. Perante o exposto, estando todos os pressupostos e requisitos devidamente comprovados e juntados a esta petição inicial, requer-se que V. Exa. receba a presente ação e **defira o processamento da Recuperação Judicial da Requerente**, tomando, de imediato, as seguintes providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005, no sentido de:

- a) Nomear o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei 11.101/2005;
- b) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005, **fazendo menção expressa de que a empresa está apta a**



**participar de procedimentos licitatórios e a contratar com o Poder Público, determinando a expedição de certidão neste sentido;**

c) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;

d) **A expressa e literal decisão pela contabilização dos prazos processuais em dias corridos ou úteis, de acordo com vosso entendimento;**

e) Ordenar a intimação do Ministério Público, para atuação no processo conforme estritamente previsto em lei, e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

f) Ordenar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005;

g) Determinar que todos os órgãos de restrição e negativação de crédito (SPC, Serasa, dentre outros) e os respectivos cartórios de protestos deem baixa, acaso existam, de qualquer registro de negativação e apontamentos que se relacione com as dívidas sujeitadas a presente RJ, fazendo expedir, quando necessário, atos ordinatórios e certidões neste sentido;

h) Determinar que as concessionárias de serviços públicos que estejam no rol de credores (empresas de energia, de telefonia/internet, COSANPA e Correios) se abstenham de cortar os serviços por débitos sujeitos a presente RJ, como forma de evitar a paralização inesperada das atividades empresárias exercidas pela Requerente;

i) Caso V. Exa. entenda pela necessidade de publicação do edital a que se refere o item anterior, haja vista a não previsão legal da necessidade de publicação do edital em jornal de grande circulação (na forma do art. 52, §1º, que apenas prevê a publicação do Edital no “*órgão oficial*”), pede-se *venia* para sugerir uma minuta do edital a ser publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista precedente judicial neste sentido, que segue como último anexo a esta peça (**ANEXO XII**), cujo conteúdo julga-se estar de acordo com o preceito do citado art. 52, § 1º, da LFR;



j) Deferir, quando oportuno, o processamento e a total aprovação do plano de recuperação judicial que será apresentado no prazo legal, decretando-se, no final e por sentença, a Recuperação Judicial da Requerente, na forma da lei.

**52. Requer-se que seja deferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência, para que sejam determinadas as seguintes obrigações de fazer:**

a) Realização dos pagamentos (obrigação de fazer), por parte da Prefeitura Municipal de Belém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, dos valores pendentes dos contratos não renovados (referente aos serviços prestados ao ente público nos meses de abril e maio de 2022);

b) Que todos os pagamentos pretéritos, presentes e futuros decorrentes dos contratos firmados pela Requerente com pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado sejam liberados independentemente da apresentação pela Requerente de certidões negativas.

**53.** Requer que a intimação do deferimento da tutela seja realizada em relação à Prefeitura Municipal de Belém/PA, na pessoa do representante legal da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 3110, Marco, Belém/PA, CEP nº 66.093-020 e na pessoa do representante legal da Secretaria Municipal de Finanças de Belém – SEFIN, localizada na Praça Visconde do Rio Branco, nº 23, Campina, Belém/PA, CEP nº 66.010-110.

**54.** Requer ainda que todos os atos de comunicação processual (publicações em imprensa oficial, notificações, intimações de qualquer espécie, inclusive para atos específicos de seu ofício, cartas, registros, etc.) devam ser encaminhados exclusivamente para o escritório situado à Avenida Generalíssimo Deodoro, 763, CEP 66050-160, Bairro Umarizal – Belém/PA, sempre endereçadas e publicadas exclusivamente em nome da sociedade de advogados **GAMA MALCHER ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PA sob o nº 1052/2017, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§1º e 2º, do CPC.



**55.** Os advogados que a esta subscrevem declaram que todas as cópias dos documentos em anexo conferem com os seus originais.

**56.** Provar-se-á o alegado por meio das provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos.

**57.** Dá-se a causa o valor de **R\$ 9.586.717,40** (nove milhões quinhentos e oitenta e seis mil setecentos e dezessete reais e quarenta centavos).

**58.** Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 08 de junho de 2022.

Petição Assinada Digitalmente  
**Clovis Cunha da Gama Malcher Filho**  
OAB/PA 3312

Petição Assinada Digitalmente  
**Renan Vieira da Gama Malcher**  
OAB/PA 18941



**Anexos**

**I** – Procuração e Custas Processuais Iniciais;

**II** – Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua última projeção;

**III** – Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

**IV** – Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

**V** - Contrato Social Atualizado e Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas;

**VI** – A relação dos bens particulares do sócio titular do devedor (em sigilo – sigilo fiscal);

**VII** – Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

**VIII** – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

**IX** – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

**X** - Relatório do passivo fiscal;

**XI** - Relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei

**XII** – Minuta de Sugestão de Edital do art. 52, §1º da LFR, para publicação em jornal de grande circulação;

**XIII** – Contratos (Prefeitura de Belém);

**XIV** – Pedidos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Prefeitura de Belém);

**XV** – Pedidos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Companhia de Saneamento do Pará).

